



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000305/18	24/01/2019 10:41:12	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339704-9 / VANDELINO ALVES PEREIRA		2.2 CPF/CNPJ: 351.189.976-15	
2.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA OLHOS D'AGUA, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: RIO PARANAIBA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.810-000
2.8 Telefone(s): (34) 3061-7373		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339704-9 / VANDELINO ALVES PEREIRA		3.2 CPF/CNPJ: 351.189.976-15	
3.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA OLHOS D'AGUA, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: RIO PARANAIBA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.810-000
3.8 Telefone(s): (34) 3061-7373		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Furnas		4.2 Área Total (ha): 2,0499	
4.3 Município/Distrito: ARAPUA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13559 Livro: 2RG Folha: 01 Comarca: RIO PARANAIBA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 378.600	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.889.700	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,99% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			2,0499	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	378.600	7.889.700
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 01/10/2018

Data da vistoria: 21/12/2018

Data da emissão do parecer técnico: 21/01/2019

2- Vistoriantes

- César Teixeira Donato de Araújo – MASP 1.366.923-9
- Paulo Henrique Alves Andrade – Estagiário do NAR Patos de Minas

3- Objeto:

É objeto de o presente parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,0499 hectares. Pretende-se com a intervenção requerida a implantação de cafeicultura.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 21 de dezembro de 2018 foi realizada a visita técnica à Fazenda Furnas no município de Arapuá – MG, registrada sob matrícula nº 13.559, livro 2-RG, cartório de registro de imóveis e comarca de Rio Paranaíba, com área total de 2,0499 ha (certidão de registro e levantamento topográfico), propriedade do Sr. Vandelino Alves Pereira.

A propriedade possui área total de 2,0499 hectares, sendo 0,0 hectares de reserva legal e 2,0499 hectares objeto do requerimento, sendo 100 % da propriedade em cobertura vegetal nativa (fitofisionomia em Floresta Estacional Semidecidual Montana), possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. Com topografia plana e declividade próxima a zero. O tipo do solo é o Latossolo Vermelho Eutrófico de Textura média e fertilidade alta. A propriedade pertence à micro bacia hidrográfica do Córrego Boa Esperança, sub-bacia hidrográfica do Rio Abaeté e bacia hidrográfica do Rio São Francisco – SF4. De acordo com o IDE-Sisema, foi verificado que o local de interesse não é definido como as áreas de importância biológica especial e as de importância biológica extrema.

Foi apresentada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, sendo não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual pela DN 217/17. Com a atividade declarada de G01-03-1-Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

A propriedade possui em reserva legal averbada em matrícula anterior a divisão, sendo 2,80 hectares conforme no AV-3-4.340 em 30/04/2013, composta em gleba única anexo a outras áreas de reserva legal, com fitofisionomia em Floresta Estacional Semidecidual Montana. Em 03/10/2017 ocorreu a divisão da matrícula 4.340 gerando outras 4 matrículas, cada matrícula de um proprietário diferente, ficando a reserva legal averbada apenas em uma matrícula, conforme o CAR de nº MG-3103801-6F89.33AD.9DEF.4CF1.BA11.EA46.B033.F40C, apresentado em nome de Antônio Alves Ferreira, as demais CARs não tem reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural – Recibo nº:

MG-3103801-323B.8D83.B767.4FA7.878A.4759.0DCF.CECF– não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 21/12/2018, diante disso não aprovamos o CAR.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

5- Da Intervenção Ambiental:

O presente relatório tem como objetivo descrever a vegetação e outras características físicas e biológicas, de forma sucinta, do imóvel denominado "Fazenda Furnas", situada no município de Arapuá. Inicialmente a vistoria foi motivada por um requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 2,0499 hectares, porém, a presença de um conjunto de características inerentes à formação florestal do imóvel, como seu porte, área, região de ocorrência e outras características que serão descritas, sugerem a necessidade de sua conservação.

A "Fazenda Furnas" se encontra ao sul do município de Arapuá, à margem esquerda da BR 354. Sua localização pode ser feita pelo ponto de coordenadas geográficas planas (UTM/UPS): N: 7.889.747m, E: 378.554m; zona longitudinal 23K; datum horizontal: SIRGAS 2000, meridiano central 45°, ponto esse localizado sobre formação florestal do imóvel, conforme foto 2 do anexo fotográfico.

O objeto do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,0499 hectares, após consulta ao IDE-Sisema e análise técnica em vistoria verificamos que a formação florestal em estudo é caracterizada em Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio.

5.1- Flora: As espécies florestais encontrada em vistoria a campo foram Goiabeira (*Psidium guajava*), Angelim-Rosa (*Trichilia catiguá*), Canela (*Nectandra lanceolata*), Maçaranduba (*Persea* sp), Guarapa (*Apuleia leilocarpa*), João Farinha (*Samanea Tubulosa*), Piúna (*Tabebuia ocharacea*), Bofe de Boi, Pombeiro (*Cyatharyllum myrianthum*), Cipó (*Heteropsis* sp), Casca de Arroz, Óleo (*Copaifera langsdorffii*), Peroba de Gomo (*Aspidosperma discolor*), Bibuia (*Buchenaveia* sp), Camboatá (*Tapirira guianensis*), Angá (*Sclerobium rugosum*), Mangue, Pindaibuna (*Xilopia emarginata*), Jatobá (*Hymenaea martiana*), Peroba (*Aspidosperma cylindrocarpon*), espécies típicas indicadoras de floresta estacional semidecidual de médio a avançado, conforme .

- Dossel - a floresta apresenta dossel fechado com presença de sub-bosque e altura variando aproximada em 8 a 11 metros, pouca presença de arbustos e arvoretas, conforme foto 7 do anexo fotográfico.

- Trepadeiras – presente, sendo estas lignificadas, com espécime marcante do Cipó (*Heteropsis* sp) e cipó São João (*Pyrostegia venusta*), conforme foto 8 do anexo fotográfico.

- Serapilheira - característica presente que nos chama a atenção na floresta é a espessa camada de matéria orgânica em decomposição sobre o solo, onde também se encontram grande número de raízes finas de vegetais, formando uma verdadeira "esponja" que tem importante papel na absorção e percolação de águas rumo ao lençol d'água subterrâneo, contribuindo para a manutenção das vazões dos córregos à jusante, conforme foto 6 do anexo fotográfico.

- Epífitas, não verificamos presença de epífitas.

- Distribuição diamétrica com DAP médio em 12 cm.

Este fragmento caracterizou como Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio, encontram-se em área de tensão ecológica entre a "mancha" (enclave) de floresta estacional semidecidual, que tinha sua ocorrência natural original na região de Mata Atlântica, mas pertence a formações do Cerrado, bioma característico da região.

Este fragmento em estudo está contínuo com outros remanescentes florestais de mesma formação, com área total aproximada em 101,00 hectares, conforme anexo fotográfico, figura 1, 2 e 3. Nos outros fragmentos encontramos outras espécies como o Ipê amarelo (*Tabebuia serratifolia*), espécie protegida pela Lei Estadual nº 9.743/88, alterada pela 20.308/12 e, a canela sassafrás (*Ocotea odorifera*), espécie ameaçada de extinção na categoria "vulnerável" pela lista do MMA, IN nº 6 de 23 de setembro de 2008, devido "destruição do habitat e populações isoladas".

Este é, com certeza, um dos poucos remanescentes florestais do município, tanto em área como pelo porte e grau de primitividade do mesmo, e situado exclusivamente sobre solos planos e fertilidade alta - e exatamente por esse motivo ameaçado -, e um dos maiores da região.

Considerando que a formação florestal do imóvel em questão se trata de fragmento remanescente de florestas estacionais semidecíduais inseridas em áreas do Domínio (Bioma) dos Cerrados, e a afirmação de SCOLFORO e CARVALHO, que esses enclaves florestais no bioma dos Cerrados, "...devem ser considerados como Floresta Atlântica, uma vez que apresentam identidade florística e estrutural com florestas do Domínio da Mata Atlântica..." (vide, à pág. 22); considerando as definições descritas nos artigos 1º e 2º e determinação do artigo 4º da deliberação normativa COPAM 073, de 08/09/04, que "dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências"; e considerando ainda que "... a raridade destas formações disjuntas no interior de outros domínios confere-lhes alta relevância para a conservação da biodiversidade" conforme os autores citados acima, na mesma página, essa formação vegetal passa a ter proteção legal, pelo menos em suas áreas caracterizadas como de estágio médio a avançado de regeneração natural, conforme artigo 2º da DN nº 73/04 do COPAM e artigo 2º da RESOLUÇÃO CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007.

5.2- Fauna: Cita-se a ocorrência aqui de mamíferos como o cachorro do mato e o Tatu (não identificados), quati (*Nasua nasua*), e podemos avistar o mico (*Callitrix penicillata*), macaco prego (*Cebus apella*) e o macaco saú (*Callicebus personatus*), este último constante da atual lista de espécies da fauna de Minas Gerais ameaça de extinção, conforme deliberação COPAM nº 147/2010 em situação "em perigo", devido "área de distribuição restrita; destruição do habitat e populações isoladas e em declínio".

A avifauna também certamente é muito rica, e avistamos aqui aves como o sabiá (*Turdus sp.*), soldadinho (*Antilophia galeata*), jacu (*Penelope superciliaris*) e um pica pau do gênero *Campephilus* ou talvez *Dryocopus*, gêneros que abrigam os maiores pica-paus do Brasil, sendo essas aves extremamente dependentes de florestas que apresentem diversas árvores de grande porte e também árvores senis (ou mortas) em pé, onde se alimentam e fazem seus ninhos. Aqui provavelmente também existam colônias de abelhas indígenas sem ferrão, como a mandaçaia (*Melipona quadrifasciata*) e a urucu amarela (*Melipona rufiventris*), esta última estava na lista de espécies ameaçadas devido à "destruição do habitat, coleta de mel e populações isoladas e em declínio", porém na nova lista ela não está presente, indicando recuperação na população natural da espécie. Contudo, sua conservação ainda inspira cuidados para que não retorne à lista de espécies ameaçadas.

Conforme informações do atual proprietário, na floresta eram vistos até recentemente veados mateiros (*Mazama sp.*) e até tempos mais atrás, o inhambu guaçu (*Crypturellus sp.*), atualmente desaparecidos, provavelmente devido à caça.

Além disso, o fato do CAR ter sido elaborado de forma equivocada e necessitando de ajustes também se constitui em mais um critério para o indeferimento deste processo.

6- Conclusão:

Diante do exposto, a área florestal caracterizou como Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio, conforme descrito acima, considerando a legislação vigente, conforme artigo 2º da DN nº 73/04 do COPAM e artigo 2º da RESOLUÇÃO CONAMA 392/07. Opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento.

Encaminho, assim, as considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) para ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio do Alto Paranaíba, conforme Artigo 43º do Decreto Estadual 47.344/18 e, fica a cargo do Supervisor da URFBio do Alto Paranaíba decidir sobre este processo, conforme Artigo 42º do Decreto Estadual 47.344/18.

Foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 166554/2019.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000305/18

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Vandellino Alves Pereira, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,0499ha no imóvel rural denominado Fazenda Furnas", matrícula nº 13559 do CRI de Rio Paranaíba/MG., localizada no município de Arapuá e devidamente cadastrada no SINAFLO.

2 - A propriedade possui área total de 2,0499ha e possui reserva legal e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural.

3 – A intervenção ambiental requerida seria para a implantação de lavoura de café. A atividade enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, como dispensada de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o Cadastro Ambiental Rural – CAR e declaração de dispensa de licenciamento ambiental anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Cabe ressaltar ainda que o CAR do imóvel foi elaborado de forma equivocada e necessitando de ajustes, razão pela qual não foi aprovado pelo técnico vistoriante, sendo este um pré-requisito para a autorização ambiental.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,0499ha, e de acordo com o que determina a Lei nº 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 11 de abril de 2019